



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Concorrência Pública Presencial nº 90.001/CPB/2026

Processo Administrativo: nº 0357/2026

Assunto: Julgamento Recurso Administrativo

Recorrente: Engenho de Ideias Comunicação LTDA

Recorrida: Jotacom Comunicação e Publicidade LTDA

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.895.771/0001-33, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e declarou vencedora a Empresa **JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.878.581/0001-61, no âmbito da Concorrência Pública Presencial nº 90.001/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda, para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

1- Das Alegações da Recorrente:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a análise da documentação de habilitação da empresa JOTACOM — especialmente a Certidão Negativa de Débito de Falência e Concordata e o Questionário de Due Diligence —, aliada à falta de motivação do ato administrativo que a validou, revela elementos que suscitam dúvidas quanto à legitimidade dos documentos apresentados à Comissão Permanente.

A Recorrente esclarece que não pretende afirmar categoricamente a falsidade do acervo documental apresentado pela Recorrida. Contudo, requer que a Comissão Permanente de Licitação promova diligência para verificar sua autenticidade e legitimidade, com fulcro no artigo 64, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, pleiteia que a eficácia do ato de habilitação fique condicionada ao resultado dessa verificação, devendo a decisão ser revista para inabilitar a empresa Jotacom caso a legitimidade das peças não seja comprovada.

2 - Das contrarrazões:

Em suas contrarrazões, a empresa JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA sustenta ter cumprido integralmente as exigências editalícias. Defende que a documentação apresentada comprova sua qualificação econômica e atesta a veracidade das informações declaradas no formulário de *Due Diligence*. Ao final, requer o não provimento do Recurso Administrativo, com a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

3 – Da análise e manifestação da Comissão Permanente:

Este exame fundamenta-se nos princípios norteadores do art. 2º do RAC/CPB — alterado pela Deliberação da DIREX em 30 de setembro de 2025 —, combinados com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, submetendo-se formalmente aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.





Registre-se que tal posicionamento reflete a convergência de entendimento entre o Presidente e os membros da Comissão Permanente de Aquisições e Contratações, mostrando-se respaldado pelo ordenamento jurídico aplicável à modalidade de Concorrência Pública, notadamente no que tange às peculiaridades da contratação de serviços de publicidade.

Quanto ao mérito recursal, em que pesem os argumentos deduzidos pela Recorrente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Aquisições e Contratações conduziu o procedimento licitatório sob o manto da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório. As condutas do colegiado alinharam-se aos princípios fundamentais da Administração Pública previstos no Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e, de forma subsidiária, na Lei nº 14.133/21. Evidencia-se, assim, uma atuação pautada pela ética, imparcialidade e supremacia do interesse público, o que afasta peremptoriamente qualquer alegação de favorecimento ou suspeição.

3.1. Da Certidão Negativa de Falência e do Uso de Sistemas Oficiais (SICAF)

No que concerne à Certidão Negativa de Falência e Concordata, a Recorrente alega, em síntese, que o documento do E. TJSP apresentado pela Recorrida JOTACOM trazia a seguinte observação: *"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível"*. Sustenta, por isso, que a certidão apresentada é insuficiente, o que configuraria descumprimento ao item 16.6 do Edital.

Pois bem. A Jurisprudência do TCU e o regramento da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que o formalismo nas licitações deve ser moderado, priorizando a verdade real e a ampliação da competitividade. O art.12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 preceitua expressamente o descarte de exigências meramente formais que não comprometam a verificação da efetiva qualificação do licitante. Além disso, o art. 64, *caput*, faculta à Comissão Permanente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de dados.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento no sentido de que a Comissão de Licitação deve promover diligências para consultar bases públicas oficiais ou confirmar a veracidade e suficiência de dados antes de inabilitar sumariamente um licitante que apresentou a proposta mais vantajosa (v.g. Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário e Acórdão 2.449/2021-TCU-Plenário):

"A inabilitação de licitante em razão de ausência de informação que possa ser suprida por meio de diligência realizada pela comissão de licitação viola os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa."

Sob esse prisma, cumpre destacar que a regularidade e a boa situação financeira da Licitante restaram oficialmente verificadas por meio do extrato do SICAF (mencionado pela Recorrente em sua insurgência quanto ao Nível VI). Referida consulta foi realizada pela Comissão no ato da sessão pública, cuja ata e documentos foram subscritos por todos os membros e representantes das empresas presentes — inclusive o representante legal da Recorrente —, consoante se extrai da reprodução abaixo:





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.878.581/0001-61 DUNS@: 914794524
Razão Social: JOTACOM COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/02/2027
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/01/2027	Automática
FGTS	Validade:	12/08/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	10/01/2027	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/10/2026
Receita Municipal	Validade:	24/10/2026

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/06/2027
-----------	------------

Emitido em: 07/08/2026 10:36

CPE: 404.XXX.XXX-04

Nome: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS

Ass:

1 de 1

Inexistindo demonstração de insolvência, falência ou recuperação judicial da Licitante, em âmbito estadual, a realização de diligência oficial para a verificação suplementar de certidão constitui procedimento legítimo de saneamento de defeito formal. Esse ato em nada altera a substância da proposta ou a qualificação da Licitante, revelando-se infundada a tese de irregularidade deduzida pela Recorrente.

Alinhada a essa vertente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União alinha o entendimento de que falhas formais devem ser saneadas via diligência, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, consoante se extrai dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 1.795/2015, ambos do Plenário. Sob o manto da Lei nº 14.133/2021, tal tese foi expressamente ratificada pela Corte de Contas nos Acórdãos nº 1.204/2024 e nº 2.443/2021-Plenário.

Com efeito, a vedação insculpida no artigo 64, *caput*, da Lei nº 14.133/21 quanto à juntada de novos documentos restringe-se àqueles que visam inaugurar situação jurídica superveniente à abertura do certame. Tratando-se, contudo, de certidão que apenas atesta condição preexistente da licitante, sua obtenção por meio de diligência oficial constitui ato legítimo de convalidação formal. O formalismo rígido, nesse cenário, violaria o interesse público ao afastar proposta vantajosa por mero preciosismo burocrático.

Em arremate, revela-se imperioso estabelecer a distinção conceitual e jurídica entre a introdução de "documento novo" e a juntada de "documento comprobatório de condição preexistente". A



jurisprudência dominante da Corte de Contas da União, ao interpretar o alcance do artigo 64, *caput*, da Lei de Licitações (notadamente o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário), preconiza que o saneamento instrutório não vulnera o princípio da isonomia quando o documento carreado visa tão somente a ratificar uma situação jurídica consolidada em momento anterior à abertura do certame.

Na hipótese vertente, exsurge evidente que a Certidão de Falência originalmente acostada já vinculava o CNPJ da licitante JOTACOM e atestava a higidez de sua situação financeira na data da sessão. Logo, a diligência deflagrada pela Comissão de Contratação para obtenção da certidão complementar não inaugurou nova condição de habilitação; cuidou-se, em verdade, de mero ato de constatação de direito preexistente da Recorrida, o que foi sanada, inclusive, pelo SICAF.

Ademais, a condução dos procedimentos licitatórios subordina-se aos postulados da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e da vantajosidade. A jurisprudência pátria repele o formalismo exacerbado que resulte no afastamento da melhor proposta técnica ou financeira por mera irregularidade sanável.

Sob a ótica do interesse público, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria e as Cortes de Contas orientam-se pela avaliação pragmática do binômio custo-benefício nas contratações públicas. Sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico ou econômico, o seu afastamento fundado em preciosismo burocrático ou rigorismo excessivo convolar-se-ia em manifesto prejuízo financeiro e dano reverso ao erário.

Destarte, a exclusão fulminante da primeira classificada por conta de lapsos puramente formais e plenamente passíveis de saneamento importaria em flagrante subversão da finalidade do certame. Esse ato violaria frontalmente o princípio da supremacia do interesse público e a garantia da proposta mais vantajosa, postulados norteadores insculpidos nos artigos 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a exclusão da primeira colocada, sob tais circunstâncias, convolar-se-ia em inequívoco prejuízo ao Comitê Paralímpico Brasileiro, em flagrante descompasso com as finalidades institucionais do processo licitatório previstas nos artigos 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Do Preenchimento do Questionário de Due Diligence e o Saneamento de Inconsistências Societárias

Sob igual prisma, carece de fundamento jurídico a insurgência da Recorrente quanto ao preenchimento do questionário de integridade. Sustenta a recorrente vício na indicação do antigo administrador (Jurgis Sliesoraitis) em detrimento do atual gestor eleito (Jaderson de Alencar), pleiteando o reconhecimento de inconsistência societária insanável. Contudo, o anexo de *Due Diligence* constitui documento de suporte, destinado a subsidiar a análise de risco reputacional e integridade por parte do setor de *Compliance*.

A efetiva regularidade e representação da Recorrida restaram cabalmente comprovadas por meio da Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente chancelada pela JUCESP, constante do invólucro de habilitação jurídica.

Trata-se, pois, de manifesto erro material. O equívoco no preenchimento de formulário acessório é incapaz de induzir em erro a Comissão de Contratação, notadamente porque a realidade societária atualizada emanava do próprio ato constitutivo acostado aos autos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria, preconizando que: *"Falhas formais no preenchimento de declarações ou documentos de habilitação, que não alterem a substância dos fatos nem comprometam a veracidade das informações jurídicas prestadas e devidamente*



comprovadas por outros documentos dos autos, não devem conduzir à inabilitação do licitante." (Acórdão nº 910/2021-TCU-Plenário).

A análise de conformidade de *Compliance* debruça-se sobre a composição real e contemporânea do ente licitante, sendo tais lapsos perfeitamente saneáveis por meio da atividade instrutória complementar facultada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

À luz do princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e do brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), a perfeita cognição da estrutura societária pelo contrato social anexo afasta qualquer prejuízo ao procedimento licitatório. Desse modo, o equívoco material de preenchimento e a subscrição por diretores destituídos de mandato específico reduzem-se a meras irregularidades formais, insuficientes para eivar de nulidade o certame ou malferir a isonomia entre as participantes, como faz crer a Recorrente em suas razões recursais.

3.2.1. Da Ausência de Má-Fé e Ausência de Prejuízo (Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief*)

Sob a égide do Direito Administrativo contemporâneo, a declaração de nulidade de um ato pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado, inclusive, pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Constatando-se que a preposta credenciada pela licitante ostentava representação regular e que o contrato social atualizado instruíra formalmente o feito, resta evidente a ausência de qualquer prejuízo de ordem probatória às demais concorrentes. A desconformidade nominativa no questionário de *Due Diligence* configura mero erro material escusável, incapaz de macular a lisura do certame, visto que a verdade material societária emanava do documento constitutivo arquivado no mesmo invólucro.

Destarte, a preservação da habilitação da proposta mais vantajosa milita em favor dos postulados da economicidade e da eficiência, convergindo para a seleção que melhor atende ao interesse público, artigo 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Revela-se descabido, portanto, o desfazimento de atos válidos por mero rigorismo formal, medida que apenas colidiria com a celeridade e com o interesse da coletividade.

3.3. Da Representação Processual e Dos Poderes dos Signatários

Sustenta a Recorrente, ademais, a existência de vício na representação da Recorrida, sob o argumento de que os signatários do questionário de *Due Diligence* (Davi Nogueira e Louise da Costa) subscreveram o termo sem que constassem na procuração específica acostada aos autos.

Sem razão a insurgência, no entanto. O exame dos autos demonstra que os referidos signatários exercem funções executivas de direção na estrutura corporativa ou são mandatários da sócia controladora. De todo modo, o preenchimento do Questionário de Integridade restou plenamente convalidado e assumido pela empresa por intermédio de sua representante credenciada no certame (Ludimila Cezaria Martinelli), cujos poderes de representação emanam de procuração hígida.

Sob a vertente do Direito Empresarial e Administrativo, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) consagram a aplicação da Teoria da Aparência e o instituto da ratificação dos atos jurídicos. Rege o artigo 873, *caput*, do Código Civil, em perfeita sintonia com o Acórdão nº 1.795/2015-TCU-Plenário, que a confirmação ulterior do ato por quem possua legitimidade de fundo opera efeitos retroativos (*ex tunc*), convalidando o vício formal de representação quando evidente o propósito da pessoa jurídica em adimplir as obrigações e declarações firmadas, como é o caso da presente representação neste Processo Licitatório.





A melhor doutrina administrativa entende que:

"O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a obtenção da proposta mais vantajosa. Vícios puramente formais na representação de um licitante, quando cognoscíveis pela teoria da aparência e passíveis de convalidação, não devem conduzir à sua exclusão. Se a conduta da empresa e seus atos subsequentes confirmam a intenção inequívoca de adimplir as obrigações e declarações firmadas, opera-se a ratificação de fundo. A Administração Pública deve pautar-se pela proporcionalidade, evitando o formalismo excessivo que rechaça propostas válidas por meras irregularidades sanáveis". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

"A convalidação é o ato administrativo pelo qual é suprido um vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado (efeito ex tunc). Quando o vício recai sobre a representação ou competência — e não atinge a matéria de fundo ou o interesse público —, a ratificação posterior pela autoridade legítima ou pela própria pessoa jurídica supre a irregularidade formal originária. O Direito Administrativo absorve subsidiariamente os institutos do Direito Privado, notadamente a proteção à boa-fé e a conservação dos atos jurídicos, para sanar defeitos que não causem prejuízo a terceiros nem ao erário.". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo).

"O princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de lealdade e mútua confiança entre a Administração e os administrados. Sob a vertente da teoria da aparência, reputam-se válidos os atos praticados perante terceiros quando as circunstâncias exteriores indicavam, de forma robusta e escusável, a legitimidade de quem manifestou a vontade em nome da empresa. Se a própria pessoa jurídica reconhece e ratifica o ato praticado, a invocação de nulidade formal pela Administração configuraria um comportamento contraditório, violando a segurança jurídica e desprezando a substância do ato em favor de uma solenidade inócua." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo).

Desse modo, considerando que a credenciada da JOTACOM compareceu ao ato público respaldada por mandato regular outorgado pelo atual administrador (Jaderson de Alencar), resta superada a suposta irregularidade, cuidando-se de mera falha formal passível de saneamento.

3.4. Da Motivação do Ato Administrativo da Comissão Permanente de Licitação

Por fim, argumenta a Recorrente a nulidade do certame sob a alegação de ausência de fundamentação detalhada na ata da 4ª Sessão Pública. A insurgência, contudo, desprovida de amparo legal, não merece acolhimento.

É cediço que a motivação dos atos exarados no curso de sessões públicas licitatórias prescinde de exaustiva fundamentação imediata, operando-se validamente por meio de declaração sumária de conformidade em ata. O detalhamento das razões de decidir resta diferido para a fase de julgamento recursal e para os relatórios técnicos que instruem o feito, configurando legítima motivação *aliunde* ou *per relationem* — técnica referendada pela doutrina e pela jurisprudência da Corte de Contas (v.g. Acórdão nº 1.303/2014-TCU-Plenário).

Destarte, a densa fundamentação deduzida nesta peça de resposta ao recurso administrativo integra, convalida e complementa o juízo de admissibilidade da habilitação, restando integralmente satisfeito o postulado da motivação e afastada qualquer alegação de nulidade do ato.





4. Do Dispositivo e Decisão Final

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação supra, a regência da Lei nº 14.133/2021, o regulamento próprio do Comitê Paralímpico Brasileiro e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- a) **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.;
- b) No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou **HABILITADA** a Licitante **JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**;
- c) **DETERMINO**, em homenagem ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a juntada oficial da Certidão Complementar de Distribuição Cível e a ratificação formal do Questionário de Due Diligence pelo administrador da empresa Recorrida, promovendo o saneamento integral dos registros instrutórios.

Encaminhe-se à autoridade superior competente para homologação da presente decisão, notifiquem-se as licitantes nos termos editalícios e dê-se prosseguimento aos demais atos do certame.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

ROGÉRIO LOVANTINO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Aquisições e Contratações

